

Jornal Oficial

da União Europeia

L 34



Edição em língua
portuguesa

Legislação

56.º ano

5 de fevereiro de 2013

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 101/2013 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2013, relativo à utilização do ácido láctico para reduzir a contaminação superficial microbiológica das carcaças de bovinos ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 102/2013 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito à entrada relativa aos Estados Unidos na lista de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados para a introdução de ungulados vivos na União, o modelo de certificado veterinário «POR-X» e os protocolos relativos aos testes de deteção da estomatite vesiculosa ⁽¹⁾ 4
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 103/2013 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 786/2007 no que se refere ao nome do detentor da autorização de uma preparação de endo-1,4-beta-mananase EC 3.2.1.78 (Hemicell) ⁽¹⁾ 12
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 104/2013 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 185/2010 no respeitante ao rastreio de passageiros e outras pessoas que não passageiros por detetores de vestígios de explosivos (DVE) em combinação com detetores manuais de metais (DMM) ⁽¹⁾ 13
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 105/2013 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2013, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 371/2011 no que se refere ao nome do detentor da autorização de sal de sódio de dimetilglicina ⁽¹⁾ 15
- Regulamento de Execução (UE) n.º 106/2013 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2013, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 16

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

ORIENTAÇÕES

2013/74/UE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Orientação BCE/2012/18 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2013/2)** 18
-

Retificações

- ★ **Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 304 de 31.10.2012)** 20

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 101/2013 DA COMISSÃO

de 4 de fevereiro de 2013

relativo à utilização do ácido láctico para reduzir a contaminação superficial microbiológica das carcaças de bovinos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽²⁾, estabelece regras gerais para os operadores das empresas do setor alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios, tendo em particular consideração o princípio de aplicação geral de processos baseados na análise dos perigos e pontos críticos de controlo (HACCP).
- (2) O Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece regras específicas para os operadores das empresas do setor alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios de origem animal. Prevê que os operadores das empresas do setor alimentar não podem utilizar nenhuma substância além de água potável para remover qualquer eventual contaminação superficial dos produtos de origem animal, exceto se a utilização dessa substância tiver sido aprovada de acordo com esse regulamento.
- (3) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios ⁽³⁾, estabelece os critérios microbiológicos para certos microrganismos e as regras de execução a cumprir pelos operadores das empresas do setor alimentar quando aplicarem as medidas de higiene gerais e específicas referidas no Regulamento (CE) n.º 852/2004. O regulamento

prevê que os operadores das empresas do setor alimentar devem assegurar que os géneros alimentícios cumprem os critérios microbiológicos.

- (4) Em 14 de dezembro de 2010, a Comissão recebeu um pedido para aprovação da utilização de ácido láctico para reduzir a contaminação superficial das carcaças e da carne de bovinos.
- (5) Em 26 de julho de 2011, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («AESA») emitiu um parecer científico sobre a avaliação da segurança e da eficácia do ácido láctico para a remoção da contaminação microbiana superficial de carcaças, cortes e aparas de bovino ⁽⁴⁾.
- (6) No seu parecer, a AESA conclui que os tratamentos com ácido láctico para a descontaminação não suscitam preocupações de segurança, desde que a substância utilizada esteja em conformidade com as especificações para os aditivos alimentares da União. Além disso, a AESA conclui que o eventual tratamento com ácido láctico proporciona uma considerável redução da contaminação microbiológica em comparação com a ausência de tratamento ou um tratamento com água potável e que é improvável que tais tratamentos contribuam para o desenvolvimento de resistência microbiana.
- (7) A AESA recomenda que os operadores das empresas do setor alimentar validem a eficácia antimicrobiana desses tratamentos no âmbito das suas condições específicas de transformação e verifiquem a concentração de ácido láctico, a temperatura de aplicação e outros fatores que afetem a sua eficácia como agente descontaminante. O parecer da AESA concluiu também que não existem implicações negativas para o ambiente resultantes desta utilização do ácido láctico.
- (8) De acordo com o parecer da AESA, o teor residual absorvido pela carne de bovino devido ao tratamento com ácido láctico não será superior a 190 mg/kg. Esse teor é considerado residual em comparação com o teor ativo

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 1.

⁽⁴⁾ *The EFSA Journal* 2011; 9(7):2317.

necessário para efeitos de redução da contaminação superficial microbiana. Além disso, não tem qualquer efeito tecnológico no produto final. Acresce ainda que o teor residual de ácido láctico utilizado para reduzir a contaminação microbiana superficial é insignificante em comparação com o teor de ácido láctico naturalmente presente na carne de bovino e não constitui qualquer problema de segurança. Em certos preparados de carne, os sais de ácido láctico são autorizados como aditivos alimentares para fins de conservação. Para este efeito, são frequentemente utilizados níveis de 20 000 mg/kg. Por conseguinte, a utilização de ácido láctico para efeitos de redução da contaminação microbiana superficial é claramente distinta da sua utilização como aditivo alimentar.

- (9) À luz do parecer da AESA, tendo em conta que o ácido láctico pode proporcionar uma redução significativa da eventual contaminação microbiológica, considera-se conveniente aprovar a sua utilização para reduzir a contaminação superficial. Contudo, essa utilização deverá estar sujeita a determinadas condições. A utilização deve ser limitada à utilização em carcaças ou meias carcaças ou quartos ao nível do matadouro e ser integrada nas boas práticas de higiene e sistemas baseados nos princípios HACCP.
- (10) O Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, estabelece especificações para aditivos alimentares relativas, nomeadamente, a origem, critérios de pureza e quaisquer outras informações necessárias.
- (11) De acordo com o parecer da AESA, o ácido láctico utilizado para reduzir a contaminação superficial de carcaças de bovinos deve estar em conformidade com as especificações do ácido láctico estabelecidas na legislação da União. Consequentemente, quando o ácido láctico é utilizado para reduzir a contaminação microbiológica su-

perficial nos termos do presente regulamento, é conveniente que este ácido láctico esteja em conformidade com as especificações estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 231/2012.

- (12) A utilização de ácido láctico para reduzir a contaminação microbiológica superficial em carcaças, meias carcaças ou quartos de bovinos não deve afetar a obrigação de o operador do setor alimentar cumprir as exigências da legislação da UE em matéria de higiene alimentar, conforme estabelecido nos Regulamentos (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 2073/2005, e não deve, em caso algum, ser considerada como uma substituição de boas práticas de higiene de abate e de processos operacionais ou como alternativa ao cumprimento dos requisitos desses regulamentos.
- (13) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente. Por conseguinte, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta relativa a esta medida e transmitiu-a simultaneamente ao Parlamento Europeu.
- (14) Tendo em conta o facto de o Conselho não ter agido e de o Parlamento Europeu não se ter oposto à medida nos prazos aplicáveis, a Comissão deve adotar a medida,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os operadores das empresas do setor alimentar podem utilizar ácido láctico para reduzir a contaminação microbiológica superficial em carcaças ou meias carcaças ou quartos de bovinos ao nível do matadouro, em conformidade com as condições fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de fevereiro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 83 de 22.3.2012, p. 1.

ANEXO

PARTE I

Condições de utilização do ácido láctico para reduzir a contaminação microbiológica superficial de carcaças ou meias carcaças ou quartos de bovinos ao nível do matadouro

1. As soluções de ácido láctico apenas devem ser preparadas a partir de ácido láctico que esteja em conformidade com as especificações estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 231/2012.
2. As soluções de ácido láctico devem:
 - a) Aplicar-se apenas a carcaças inteiras ou meias carcaças ou quartos de carne de bovinos domésticos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison*) ao nível do matadouro;
 - b) Aplicar-se apenas quer por pulverização ou nebulização, utilizando de 2 % a 5 % de solução de ácido láctico em água potável a temperaturas até um máximo de 55 °C;
 - c) Aplicar-se em condições controladas e verificáveis integradas num sistema de gestão baseado nos princípios HACCP, incluindo, pelo menos, os critérios definidos na parte II.
3. As soluções de ácido láctico não devem aplicar-se às carcaças com uma contaminação fecal visível.
4. A aplicação de soluções de ácido láctico não deve resultar em qualquer modificação física irreversível da carne.

PARTE II

Critérios HACCP mínimos e parâmetros de controlo

1. A amostragem de carcaças, para a avaliação da conformidade com os critérios microbiológicos, na aceção do Regulamento (CE) n.º 2073/2005, deve efetuar-se antes da aplicação de soluções de ácido láctico em carcaças, meias carcaças ou quartos.
2. A concentração de ácido láctico durante o tratamento deve, como parte do plano HACCP, ser verificada por inspeção periódica, documentada e registada.
3. A temperatura da solução de ácido láctico durante o tratamento deve, como parte do plano HACCP, ser verificada continuamente através de medições instrumentais, documentadas e registadas.

PARTE III

Informações sobre o tratamento

Os operadores das empresas do setor alimentar responsáveis por matadouros em que as soluções de ácido láctico são utilizadas para reduzir a contaminação microbiana superficial de carcaças inteiras, meias carcaças ou quartos devem informar de tal utilização o operador da empresa do setor alimentar que recebe as carcaças, meias carcaças ou os quartos tratados. Esta informação deve estar documentada.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 102/2013 DA COMISSÃO**de 4 de fevereiro de 2013****que altera o Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito à entrada relativa aos Estados Unidos na lista de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados para a introdução de ungulados vivos na União, o modelo de certificado veterinário «POR-X» e os protocolos relativos aos testes de deteção da estomatite vesiculosa****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 7.º, alínea e), o artigo 9.º e o artigo 13.º, n.º 1, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2004/68/CE estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na União. Prevê que se podem estabelecer disposições específicas, incluindo modelos de certificados veterinários, para a importação na União de ungulados vivos das espécies enumeradas no seu anexo I a partir de países terceiros autorizados.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária ⁽²⁾, estabelece, nomeadamente, os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União de determinadas remessas de ungulados vivos das espécies enumeradas no anexo I da Diretiva 2004/68/CE. O anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 estabelece uma lista de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais essas remessas podem ser introduzidas na União. Também estabelece modelos de certificados veterinários para acompanhar essas remessas.
- (3) Atualmente, só podem ser importados para a União ungulados a partir de países terceiros ou, no caso de regionalização, de partes de países terceiros que tenham estado indemnes de estomatite vesiculosa durante pelo menos seis meses antes da expedição dos animais.
- (4) Os Estados Unidos solicitaram a autorização de importarem para a União suínos vivos para reprodução e rendimento.
- (5) Os Estados Unidos notificaram surtos de estomatite vesiculosa. No entanto, esses surtos são esporádicos e limi-

tados a certas áreas. O risco de introdução na União de estomatite vesiculosa através da importação de suínos vivos provenientes desse país terceiro é negligenciável se as medidas de biossegurança descritas no capítulo 8.15.6 do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) forem aplicadas, incluindo o confinamento dos suínos durante o período de permanência pré-exportação em instalações indemnes da doença, a proteção contra o vetor durante a quarentena pré-exportação e o transporte para o local de carregamento e a realização de testes a todos os animais a exportar.

- (6) O anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve, por conseguinte, ser alterado a fim de incluir os Estados Unidos na lista de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais as remessas de ungulados vivos podem ser introduzidas na União, indicando as garantias necessárias no que se refere aos testes para deteção de estomatite vesiculosa. A aplicação destas garantias deve ser confirmada no certificado veterinário de suínos vivos para reprodução e rendimento que acompanha os animais aquando da sua introdução na União.
- (7) O modelo de certificado veterinário para a importação de suínos domésticos vivos, «POR-X», constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade, a fim de introduzir as condições de permanência e de quarentena pré-exportação, bem como os requisitos em matéria de testes laboratoriais.
- (8) Além disso, o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 206/2010 estabelece que, sempre que os certificados veterinários estabelecidos no anexo I do referido regulamento exigirem a realização de amostragens e testes, estes procedimentos devem ser realizados em conformidade com os protocolos de normalização das matérias utilizadas e das técnicas de execução dos testes estabelecidos na parte 6 do mesmo anexo. É, por conseguinte, necessário alterar o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a fim de acrescentar o protocolo relevante e a técnica de execução do teste à estomatite vesiculosa. O teste deve ser efetuado e interpretado em conformidade com os protocolos para os testes serológicos à estomatite vesiculosa prescritos para o comércio internacional no capítulo 2.1.19 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.
- (9) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 321.

⁽²⁾ JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de fevereiro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte 1, é aditada a seguinte entrada relativa aos Estados Unidos:

«US - Estados Unidos	US-0	Todo o país	POR-X	D»	
----------------------	------	-------------	-------	----	--

2) A parte 2 é alterada do seguinte modo:

a) O texto relativo a «POR-X» passa a ter a seguinte redação:

« "POR-X": modelo de certificado veterinário para suínos domésticos (*Sus scrofa*) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação ou destinados ao trânsito através da União de um país terceiro para outro país terceiro.»;

b) Na lista de GS (Garantias suplementares), é aditado o seguinte texto:

« "D": garantias relativas ao teste para deteção de estomatite vesiculosa em animais certificados segundo o modelo de certificado veterinário POR-X (ponto II.2.1 B).»;

c) O modelo de certificado veterinário «POR-X» passa a ter a seguinte redação:

«Modelo POR-X

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.			
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		I.16. PIF de entrada na UE			
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 01.03			
				I.20. Número/Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/>								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade	Sexo	

PAÍS

Modelo POR-X

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1.	<p>Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>II.1.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> — quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, — substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE). <p>II.2.</p>		
II.2.	<p>Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p>II.2.1. provêm do território com o código: (1) e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>(2) quer [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e]</p> <p>(2) quer [a] i) esse território estava indemne [há 24 meses de febre aftosa] (2), há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica] (2) e [doença vesiculosa dos suínos] (2), e</p> <p>ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] (2), [peste suína clássica] (2) e [doença vesiculosa dos suínos] (2), desde (dd/mm/aaaa), sem que se tivessem verificado casos/focos desde essa data, e estava autorizado a exportar esses animais pelo Regulamento (UE) n.º .../... da Comissão, de (dd/mm/aaaa), e]</p> <p>(2) quer [b] há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]</p> <p>(2) (9) quer [b] os animais, antes de entrarem na quarentena pré-exportação, foram mantidos durante 21 dias, ou desde o seu nascimento se tiverem menos de 21 dias de idade, numa exploração onde não foi comunicado oficialmente nenhum caso de estomatite vesiculosa durante esse período e, durante a quarentena pré-exportação com uma duração não inferior a 30 dias antes da expedição, num centro de quarentena protegido contra insetos vetores, onde foram submetidos, com resultados negativos numa diluição serológica de 1:32, a um teste de neutralização do vírus para deteção da estomatite vesiculosa, realizada como se refere no anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 em amostras colhidas pelo menos 21 dias após o início da quarentena, e]</p> <p>c) não tinha sido efetuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;</p> <p>II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a União e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;</p> <p>II.2.3. permaneceram na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na(s) exploração(ões) e, numa área de 10 km de raio em redor da(s) exploração(ões) de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1;</p> <p>II.2.4. A não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças referidas no ponto II.2.1;</p> <p>(2) (3) II.2.4. B foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos;]</p> <p>(2) (4) II.2.4. C foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para deteção da brucelose dos suínos, com resultados negativos;]</p> <p>II.2.5 provêm de efetivos não submetidos a restrições ao abrigo do programa nacional de erradicação da brucelose;</p> <p>II.2.6 são animais que são/foram (2) expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,</p> <p>(2) quer [diretamente para a União]</p> <p>(2) quer [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13, situado no território descrito no ponto II.2.1]</p>		

Parte II: Certificação

PAÍS

Modelo POR-X

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>e, até serem expedidos para a União:</p> <p>a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem os requisitos sanitários descritos no presente certificado, e</p> <p>b) não estiveram em qualquer local onde, nem aí nem num raio de 10 km em seu redor, se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1, e</p> <p>c) caso o país não tenha estado indemne de estomatite vesiculosa durante 6 meses, foram transportados para o local de carregamento protegidos de insetos vetores;</p> <p>II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado;</p> <p>II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;</p> <p>II.2.9. foram carregados para expedição para a União em (dd/mm/aaaa)⁽⁵⁾ no meio de transporte descrito na casa I.15, que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.</p>		
II.3.	<p>Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>		
(²) (⁶)	<p>II.4. Requisitos específicos</p> <p>II.4.1. A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido na casa I.7;</p> <p>II.4.2. segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11, nem nas explorações situadas num raio de 5 km em seu redor;</p> <p>II.4.3. os animais referidos na casa I.28:</p> <p>a) antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11 ou permaneceram nessa(s) exploração(ões) nos últimos 3 meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;</p> <p>b) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto direto ou indireto com outros Suidae;</p> <p>c) foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença da gl (⁷) em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nesta prova, e</p> <p>d) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efetivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.]</p> <p>(²) (⁸) [II.4.4. (outros requisitos e/ou testes)]</p>		
<p>Notas:</p> <p>O presente certificado aplica-se aos suínos (<i>Sus scrofa</i>) domésticos vivos, destinados a reprodução ou rendimento.</p> <p>Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, exceto no caso de animais expedidos diretamente para um matadouro ou de animais em trânsito na União de um país terceiro para outro país terceiro.</p>			
<p>Parte I:</p> <p>— Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>— Casa I.13: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p>			

PAÍS

Modelo POR-X

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.</p> <p>— Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).</p> <p>— Casa I.28: <i>Sistema de identificação</i>: os animais devem ostentar:</p> <p>— um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder).</p> <p>— uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respetivas instalações de origem.</p> <p>— Casa I.28: <i>Idade</i>: meses.</p> <p>— Casa I.28: <i>Sexo</i> (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p>Parte II:</p> <p>(¹) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(²) Riscar o que não interessa.</p> <p>(³) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação «B», no anexo I, parte 1, coluna 5, «GS», do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(⁴) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação «C», no anexo I, parte 1, coluna 5, «GS», do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(⁵) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.</p> <p>(⁶) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino ou pela Suíça, em conformidade com a Decisão 2008/185/CE e com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132), exceto no caso dos países com a indicação «IX» no anexo I, parte 1, coluna 6, «Condições específicas», do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(⁷) A efetuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2008/185/CE. No caso dos suínos com mais de 4 meses de idade, será utilizado o teste ELISA para o vírus inteiro.</p> <p>(⁸) Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastroenterite transmissível.</p> <p>(⁹) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação «D», anexo I, parte 1, coluna 5, «GS», do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificação e cargo:</p> <p>Assinatura:»</p>		

3) Na parte 6, é aditado o seguinte texto:

«Estomatite vesiculosa (EV)

O teste de neutralização do vírus deve ser executado em conformidade com os protocolos de teste para deteção da estomatite vesiculosa estabelecidos no capítulo 2.1.19 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.

Os soros que impeçam o efeito citopático (ECP) em diluições de 1:32 ou mais devem ser considerados como contendo anticorpos do vírus da estomatite vesiculosa.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 103/2013 DA COMISSÃO**de 4 de fevereiro de 2013****que altera o Regulamento (CE) n.º 786/2007 no que se refere ao nome do detentor da autorização de uma preparação de endo-1,4-beta-mananase EC 3.2.1.78 (Hemicell)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A empresa ChemGen Corp. apresentou um pedido ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 propondo alterar o nome do detentor da autorização prevista no Regulamento (CE) n.º 786/2007 da Comissão ⁽²⁾, relativo à autorização, por um período de 10 anos, de uma preparação de endo-1,4-beta-mananase EC 3.2.1.78 (Hemicell), pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «melhoradores de digestibilidade».
- (2) O requerente alega que, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2012, a empresa ChemGen Corp. foi adquirida pela empresa Eli Lilly and Company Ltd. que possui atualmente os direitos de comercialização daquele aditivo. O requerente apresentou dados pertinentes em apoio do seu pedido.
- (3) A alteração proposta dos termos da autorização tem caráter meramente administrativo e não implica uma nova avaliação do aditivo em causa. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos foi informada do pedido.

- (4) Para permitir que a empresa Eli Lilly and Company Ltd. explore os seus direitos de comercialização, é necessário alterar os termos da autorização.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 786/2007 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) Dado que os motivos de segurança não exigem a aplicação imediata da alteração feita pelo presente regulamento ao Regulamento (CE) n.º 786/2007, importa prever um período de transição durante o qual se possam esgotar as atuais existências.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na coluna 2 do anexo do Regulamento (CE) n.º 786/2007, o nome «ChemGen Corp., representada por Disproquima S.L.» é substituído por «Eli Lilly and Company Ltd.»

Artigo 2.º

As existências do aditivo que estiverem em conformidade com as disposições aplicáveis antes da data de entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até ao seu esgotamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de fevereiro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ JO L 175 de 5.7.2007, p. 8.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 104/2013 DA COMISSÃO**de 4 de fevereiro de 2013****que altera o Regulamento (UE) n.º 185/2010 no respeitante ao rastreio de passageiros e outras pessoas que não passageiros por detetores de vestígios de explosivos (DVE) em combinação com detetores manuais de metais (DMM)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 272/2009 da Comissão, de 2 de abril de 2009, que complementa as normas de base comuns para a segurança da aviação civil definidas no anexo ao Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, prevê que as medidas de execução a adotar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 300/2008 podem permitir a utilização de detetores de vestígios de explosivos (DVE) e de detetores manuais de metais (DMM) no rastreio de pessoas (passageiros e pessoas que não sejam passageiros).
- (2) A experiência demonstrou que as revistas manuais de passageiros e outras pessoas que não passageiros nem sempre são o meio mais eficaz de rastreio de certas partes da pessoa, em especial quando essas partes não estejam facilmente acessíveis, como no caso de peças de vestuário que cubram a cabeça, gessos ou próteses.
- (3) Os ensaios demonstraram a eficácia da utilização combinada de DVE e de DMM em tais casos. Além disso, a utilização de DVE e de DMM pode facilitar o processo de rastreio e ser considerada um meio menos intrusivo de rastreio do que uma revista manual, constituindo assim uma melhoria na experiência das pessoas rastreadas.

- (4) É assim útil e justificado permitir estes métodos para o rastreio das partes da pessoa em que uma revista manual é considerada ineficaz e/ou indesejável, como na presença de certos artefactos para a cabeça, gessos ou próteses.
- (5) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a dignidade humana, a liberdade de religião, a não discriminação, os direitos das pessoas com deficiência e o direito à liberdade e à segurança. Na medida em que limita esses direitos e princípios, tal limitação é feita verdadeiramente para cumprir objetivos de interesse geral e responder à necessidade de proteger os direitos e liberdades de outrem, respeitando as condições estabelecidas no artigo 52.º da Carta. O presente regulamento deve ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.
- (6) O Regulamento (UE) n.º 185/2010 da Comissão ⁽³⁾ deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité para a Segurança da Aviação Civil, instituído pelo artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 300/2008,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 185/2010 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de fevereiro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 97 de 9.4.2008, p. 72.⁽²⁾ JO L 91 de 3.4.2009, p. 7.⁽³⁾ JO L 55 de 5.3.2010, p. 1.

ANEXO

O anexo do Regulamento (UE) n.º 185/2010 é alterado do seguinte modo:

1) É aditada uma alínea f) ao ponto 1.3.1.1, com a seguinte redação:

«f) detetores de vestígios de explosivos (DVE) combinados com detetores manuais de metais (DMM).».

2) O ponto 1.3.1.2 passa a ter a seguinte redação:

«1.3.1.2. Os pontos 4.1.1.3 a 4.1.1.6 e 4.1.1.10 a 4.1.1.11 são aplicáveis ao rastreio de pessoas que não sejam passageiros.».

3) É aditada uma alínea e) ao ponto 4.1.1.2, com a seguinte redação:

«e) detetores de vestígios de explosivos (DVE) combinados com detetores manuais de metais (DMM).».

4) É aditado um novo ponto 4.1.1.11 com a seguinte redação:

«4.1.1.11 Só podem ser utilizados detetores de vestígios de explosivos (DVE) em combinação com detetores manuais de metais (DMM) nos casos em que o operador considere que uma revista manual de uma determinada parte da pessoa é ineficaz e/ou indesejável.».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 105/2013 DA COMISSÃO**de 4 de fevereiro de 2013****que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 371/2011 no que se refere ao nome do detentor da autorização de sal de sódio de dimetilglicina****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A empresa Taminco N.V. apresentou um pedido ao abrigo do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 propondo alterar o nome do detentor da autorização prevista no Regulamento de Execução (UE) n.º 371/2011 da Comissão ⁽²⁾, relativo à autorização, por um período de 10 anos, de sal de sódio de dimetilglicina, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos».
- (2) O requerente alega ter transformado a sua forma jurídica numa sociedade de responsabilidade limitada com efeitos a partir de 1 de outubro de 2012. O requerente apresentou dados pertinentes em apoio do seu pedido.
- (3) A alteração proposta dos termos da autorização tem caráter meramente administrativo e não implica uma nova avaliação do aditivo em causa. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos foi informada do pedido.
- (4) Para permitir que o requerente explore os seus direitos de comercialização sob a designação de Taminco BVBA, é necessário alterar os termos das autorizações.

(5) O Regulamento de Execução (UE) n.º 371/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(6) Dado que os motivos de segurança não exigem a aplicação imediata da alteração feita pelo presente regulamento ao Regulamento de Execução (UE) n.º 371/2011, importa prever um período de transição durante o qual se possam esgotar as atuais existências.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na coluna 2 do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 371/2011, o nome «Taminco N.V.» é substituído por «Taminco B.V.B.A.».

Artigo 2.º

As existências do aditivo que estiverem em conformidade com as disposições aplicáveis antes da data de entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até ao seu esgotamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de fevereiro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ JO L 102 de 16.4.2011, p. 6.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 106/2013 DA COMISSÃO**de 4 de fevereiro de 2013****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de fevereiro de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	47,6
	PS	160,8
	TN	74,1
	TR	116,6
	ZZ	99,8
0707 00 05	MA	124,7
	TR	170,3
	ZZ	147,5
0709 91 00	EG	113,1
	ZZ	113,1
0709 93 10	MA	52,7
	TR	157,3
	ZZ	105,0
0805 10 20	EG	52,3
	IL	64,5
	MA	64,2
	TN	46,0
	TR	66,3
	ZZ	58,7
0805 20 10	IL	130,2
	MA	91,5
	ZZ	110,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	CN	153,7
	IL	121,2
	KR	135,0
	MA	110,6
	TR	77,9
	ZZ	119,7
0805 50 10	TR	69,5
	ZZ	69,5
0808 10 80	AR	86,6
	CN	92,2
	MK	30,8
	US	177,5
	ZZ	96,8
0808 30 90	CN	58,9
	TR	174,9
	US	140,7
	ZA	106,8
	ZZ	120,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 23 de janeiro de 2013

que altera a Orientação BCE/2012/18 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia

(BCE/2013/2)

(2013/74/UE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os seus artigos 3.º-1, primeiro travessão, 12.º-1, 14.º-3 e 18.º-2,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º da Orientação BCE/2012/18, de 2 de agosto de 2012, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia⁽¹⁾ prevê que o Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as contrapartes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação doravante também coletivamente referidos como «reembolso antecipado»). O artigo 2.º especifica ainda, que as condições para tal reembolso antecipado devem ser publicadas no anúncio do leilão a que respeitarem ou por qualquer outro meio que o Eurosistema considere apropriado.
- (2) O procedimento aplicável ao reembolso antecipado pelas contrapartes carece de mais detalhe, de forma a assegurar que todos os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (doravante «BCN») aplicam as mesmas condições ao reembolso antecipado. Particularmente no que se refere ao regime de sanções pecuniárias previsto no Apêndice 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativo a instrumentos de política monetária e procedimentos do Eurosistema⁽²⁾, este deveria aplicar-se quando as contrapartes não consigam liquidar, total ou parcialmente, o valor a ser reembolsado ao BCN relevante, na data da liquidação que tiver sido determinada para o reembolso antecipado.
- (3) Havendo, por conseguinte, que alterar a Decisão BCE/2012/18 em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 2.º da Decisão BCE/2012/18 é substituído pelo seguinte:

«Artigo 2.º

Possibilidade de reduzir o valor ou pôr termo a operações de refinanciamento de prazo alargado

1. O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as contrapartes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação doravante também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deverá especificar se a opção de reduzir o valor ou de pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutro formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

2. A contraparte pode exercer a opção de reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao BCN sobre o valor que pretende reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretende efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a contraparte efetue a notificação referida neste número pelo menos com uma semana de antecedência relativamente a essa data.

3. A notificação referida no n.º 2 torna-se vinculativa para a contraparte uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela contraparte, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar na imposição de uma sanção pecuniária, conforme previsto no Apêndice 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2011/14. As disposições da Secção 1 do Apêndice 6, as quais se aplicam aos incumprimentos das regras referentes a operações efetuadas através de leilões, são aplicáveis quando a contraparte não liquide, total ou parcialmente, o valor devido

(1) JO L 218, de 15.08.2012, p. 20.

(2) JO L 331, de 14.12.2011, p. 1.

na data do reembolso antecipado referida no n.º 2. A imposição de uma sanção pecuniária não prejudica o direito de o BCN exercer as providências previstas para uma situação de incumprimento, conforme o estabelecido no Anexo 2 da Orientação BCE/2011/14.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1. A presente orientação entra em vigor no dia da sua notificação aos BCN.

2. Os BCN deverão tomar as medidas necessárias para o cumprimento da presente orientação, aplicando-as a partir de 7 de março de 2013. Os mesmos deverão notificar o BCE sobre os textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 21 de fevereiro de 2013.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 23 de janeiro de 2013.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

RETIFICAÇÕES**Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 304 de 31 de outubro de 2012)

Nas páginas 281 e 282, a nota 2 do Capítulo 39 passa a ter a seguinte redação:

«2. O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 2710 ou 3403;
 - b) As ceras das posições 2712 ou 3404;
 - c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
 - d) A heparina e seus sais (posição 3001);
 - e) As soluções (exceto colóidios), em solventes orgânicos voláteis dos produtos mencionados nos textos das posições 3901 a 3913, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 3208); as folhas para marcar a ferro da posição 3212;
 - f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402;
 - g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 3806);
 - h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 3811);
 - ij) Os fluídos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicões e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 3819);
 - k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 3822);
 - l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
 - m) Os artigos de seleiro ou de correiro (posição 4201), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 4202;
 - n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
 - o) Os revestimentos de parede da posição 4814;
 - p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);
 - r) Os artigos de bijuteria da posição 7117;
 - s) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
 - t) As partes do material de transporte da Secção XVII;
 - u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de ótica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
 - w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);
 - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (fechos eclip), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).».
-

Preço das assinaturas 2013 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 420 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	910 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

